

MILITAR — BRASILEIRO NATURALIZADO

— *Sòmente o brasileiro nato pode inscrever-se no curso de admissão ao Curso de Formação de Oficiais Médicos da Escola de Saúde do Exército.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

PROCESSO N.º 1.244-58

No Ofício n.º 7-Sec., de 7 de janeiro de 1958, da EsSe, consultando se cabe direito a um soldado brasileiro naturalizado, de inscrever-se ao concurso de admissão àquela Escola, foi exarado o seguinte despacho: "Aprovo o Parecer n.º 96, de 12 de fevereiro de 1958, do Consultor Jurídico do M. G. Publique-se o Parecer, na íntegra, e o presente despacho".

Parecer a que se refere o despacho supra:

*

PARECER

Em 12 de fevereiro de 1958. Assunto: inscrição em concurso. Processo n.º 1.244/58.

1. Vem a esta Consultoria o processo referente a pedido de inscrição no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Médicos da Escola de Saúde do Exército, feito pelo Soldado Francisco Romano, naturalizado brasileiro.

2. A naturalização tem, como principal efeito, conceder aos naturalizados

a qualidade de cidadão do Estado que o naturalizou, e, assim, equipará-lo aos nacionais desse Estado. O naturalizado aquire, assim, *em princípio*, os mesmos direitos e obrigações dos nacionais.

3. Dizemos *em princípio*, porque, como lembra Hildebrando Acioly, "há legislações, contudo, que negam, aos naturalizados certos privilégios, de que gozam os nacionais de origem. Assim, em muitos países, não se lhes reconhecem todos os direitos políticos ou não se lhes permite o exercício de certas funções públicas". (*Manual de Direito Internacional Público*, pág. 162). No mesmo sentido Podestá Costa, quando assinala: *La naturalizacion confere a una persona condicion de nacional. Pero no la coloca en absoluta identidade de derechos con el nacional de origen*". (*Derecho Internacional Público*, vol. I, 3.^a ed., pág. 269).

4. Daí as restrições previstas na nossa Carta Magna, nos arts. 38, parágrafo único; 80, I; 90, I; 99 e 103. Por força desses artigos, uma das condições para elegibilidade para o Congresso Nacional e para o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, assim como para investidura nos cargos de Ministro de Estado, do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos, é a de ser *brasileiro nato*. Tal exigência, por motivos óbvios, é igualmente feita para admissão nas Escolas Militares, Centros e Núcleos de Formação de Oficiais. (Art. 8.^o, do Estatuto dos Militares).

5. Segundo nos dá conta a Escola de Saúde do Exército, no Ofício n.^o 7-Sec., de 1958 (fls. 1), o interessado requereu inscrição no referido concurso, por se achar amparado pela Lei n.^o 3.192, de 4 de julho de 1957.

6. O citado diploma legal, que alterou a Lei n.^o 818, de 1949, em nada modificou a situação dos naturalizados, com relação aos efeitos da naturalização, quando, no art. 19, dispõe: "A naturalização só produzirá efeito após a entrega da certidão, na forma dos arts. 15 e 16, e confere ao naturalizado o

gôzo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição federal atribui exclusivamente a brasileiros natos".

7. Como se vê, é concedido aos naturalizados o gôzo de todos os direitos civis e políticos, exceptuando-se os que a Constituição federal atribuir exclusivamente a brasileiros natos. Ora, o ingresso no oficialato é privativo dos brasileiros natos. E' certo que tal restrição é feita pelo legislador ordinário, mas nem por isso fere o art. 19 da Lei n.^o 3.192, de 1957.

8. O que a Lei n.^o 3.192/57, invocada pelo interessado, não permite (art. 19), assim como a Lei n.^o 818-49, alterada por aquêle diploma legal, não permitia (art. 19), é que se negue ao naturalizado o gôzo de direitos civis e políticos, salvo os que o legislador Constituinte atribui, exclusivamente, aos brasileiros natos. Assim, em se tratando de direitos civis e políticos, as restrições quanto ao exercício e gôzo aos naturalizados, só podem ser impostas pela Carta Magna (art. 19).

9. Na caso em tela, não estamos diante de tais direitos. Com efeito, considera-se como: a) *direitos políticos*, "aquêles que são peculiares ao cidadão: o direito de votar, de ser votado, de exercer cargo público. São os chamados direitos de cidadania; b) *direitos civis*, "aqueles que compreendem cu estabelecem as normas relativas ao estado e à capacidade das pessoas, à família, ao patrimônio, à transmissão dos bens, aos contratos e obrigações. Subdividem-se em: Direito de família, das Obrigações e das Sucessões".

10. Sendo assim, é bem de ver que a restrição em aprêço, prevista na legislação ordinária, não fere o art. 19, da Lei n.^o 3.192/57, invocada pelo interessado.

11. Face ao exposto, estamos em que, ao requerente, que não é brasileiro nato, não cabe direito à matrícula pleiteada. E' o parecer. — *Demóstenes Mardureira de Pinho*, Consultor Jurídico.